



Sistema de Protocolo Único

Prefeitura Municipal de Sobral

Nº Processo : P148345/2021
Dt. Abertura: 22/04/2021 - 15:17
Local Abertura : PROCEN/PROCEN - Protocolo
Central da Prefeitura de Sobral
Local Atual : SEPLAG/CELIC - CENTRAL DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE
SOBRAL
Tipo : - Processo Administrativo de
Aquisição de Bens e Serviços
Assunto : - Solicitação Diversa
Envolvido : Tutti Engenharia Civil Ltda
Observação : CONTRARRAZOES AO RECURSO C
P Nº 006/2020
Folhas : 6
Anexos : 0

Para consultar o processo acesse:

<http://spu.sobral.ce.gov.br/totem>

Sobral - 22/04/2021 - 15:17

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE.



CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Concorrência Pública Internacional nº 006/2020
Recorrida: TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA

TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.394.134/0001-46, com endereço na Rua Leão Veloso, nº1080, Cambéba, Fortaleza-CE representado pelo seu sócio **FRANCISCO RICARDO MELO DE ANDRADE**, engenheiro, casado, inscrito com o CPF de nº 242.002.123-15 vem, perante V.Sra., em reciprocidade de respeito e acatamento, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela **COSAMPA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, contra resultado que considerou a recorrida vencedora do certame em epígrafe, qual seja a Concorrência Pública Internacional nº 006/2020.

Preliminar. Da Intempestividade do Recurso. A decisão contra a qual ora se insurge a recorrente foi comunicada em 08 de abril de 2021. Logo o *dies a quo* para interposição do recurso é o dia útil seguinte, qual seja 09 de abril de 2021, por força do artigo 109 e 110 da lei 8.666/93. Sob tal comando legal a data final para interposição do recurso é dia 15 de abril de 2021, porém a recorrente apresentou recurso no dia 16 de abril de 2021.

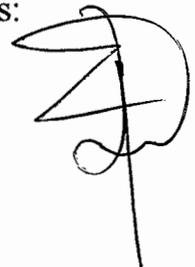
Assim, o presente recurso é intempestivo.

Dos Fatos e Fundamentos. A recorrida foi considerada vencedora da Concorrência Pública Internacional nº 006/2020, com a proposta no valor de R\$ 32.833.556,53 (trinta e dois milhões oitocentos e trinta e três mil quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), com a diferença para o segundo colocado aproximada de R\$ 4.763.666,40 (quatro milhões setecentos e sessenta e três mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos).

Assim, como já dito anteriormente o recurso interposto é intempestivo, não podendo sequer ser conhecido. Caso não seja acolhida a intempestividade, o que não se espera no presente caso, passemos as contrarrazões, o que enseja o não provimento do presente recurso.

Das contrarrazões. Da proposta apresentada. O recorrente alega que a proposta apresentada pelo recorrido foi no dia 31/03/2021, e por isso, configura nulidade absoluta.

Vale ressaltar, que a recorrida apresentou proposta com data de 01/03/2021, que foi a data onde as empresas participantes apresentaram seus envelopes contendo documentação e proposta de preço. Ocorre, que a proposta datada com dia 31/03/2021, foi solicitada pela própria administração pública, no dia 29/03/2021, para realizar correções de erros de arredondamento, com base no item 8.2.7 do edital, senão vejamos:





TUTTI
ENGENHARIA



Início da mensagem encaminhada:

De: Yan Frota <yanfrota.engenharia@outlook.com>
Data: 29 de março de 2021 16:59:06 BRT
Para: marcospaulo_sq@hotmail.com
Assunto: ANÁLISE DE LICITAÇÃO - CP006/2020 SEINF - SOBRAL

Prezado, boa tarde!

Conforme declarada vencedora do certame CP006/2020 SEINF - Contratação de Empresa Especializada para Execução do Sistema de Esgotamento Sanitário do bairro José Euclides, no município de Sobral/CE, a empresa **TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA**, teve a sua proposta analisada pela equipe técnica da Secretaria de Infraestrutura, no qual foi constatado a existência de erros de arredondamento.

Solicitamos a correção da proposta e reenvio da mesma de forma a atender ao item 8.2.7 do edital.

Item 8.2.7. do Edital: Proposta Comercial completa em meio magnético na extensão XLS (elaborada preferencialmente em EXCEL), com arredondamento de duas casas decimais, não sendo motivo de desclassificação a sua não apresentação.

Segue em anexo Planilha de conferência e Relatório de Análise de Licitação para que possa ser realizada as correções apontadas.

Valor da Proposta apresentada: R\$ 32.833.556,53
Valor da Proposta Corrigida: R\$ 32.835.621,93

Valor da Proposta apresentada: R\$ 32.833.556,53
Valor da Proposta Corrigida: R\$ 32.835.621,93

Att,

Engº Civil Yan Frota Farias Marques
Coordenador de Planejamento e Orçamento - SEINF
CREA 333596 CE

No entanto a administração reunida internamente, nos solicitou uma carta proposta e a planilha orçamentaria datada do dia 31/03/2021, com o mesmo valor da proposta inicialmente apresentado de R\$ 32.833.556,53 (trinta e dois milhões oitocentos e trinta e três mil quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos)

Assim, não há o que se falar em nulidade da proposta apresentada, tendo em vista o que edital em seu item 8.2.7, abre essa possibilidade, e deixa claro que tal motivo não enseja desclassificação.

Da composição de preços. O recorrente alega supostas irregularidades na composição de preços da recorrida, nada mais do que o inconformismo com a segunda colocação no certame.

A administração pública busca através do certame licitatório a proposta mais vantajosa. No presente caso, como já dito anteriormente, a recorrida foi considerada vencedora da Concorrência Pública Internacional nº 006/2020, com a proposta no valor de R\$ 32.833.556,53 (trinta e dois milhões oitocentos e trinta e três mil quinhentos e cinquenta e seis reais e

TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA EPP.
Rua Leão Veloso, 1080, Sala 1 – Parque Iracema – Fone: (85) 3274-7243
CNPJ: 08.394.134/0001-46



três centavos), com a diferença para o segundo colocado aproximada de R\$ 4.763.666,40 (quatro milhões setecentos e sessenta e três mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos).

Ademais, todas as alegações da recorrente não ensejam motivo para desclassificação.

Da inexequibilidade da proposta apresentada. O recorrente alega inexequibilidade, porém, não prova em nada essa suposta inexequibilidade, como já dito, não passa de inconformismo com o resultado da licitação.

Cediço que, quando o Poder Público objetiva celebrar contrato administrativo, deverá selecionar a proposta mais vantajosa, garantindo a aplicação dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais, mesmo que fosse inexequível, vale frisar que no presente caso é totalmente exequível, a jurisprudência é pacífica no sentido de dar oportunidade a empresa para demonstrar sua capacidade comprovar sua exequibilidade.

A jurisprudência é pacífica que nesse sentido, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. SERVIÇO TERCEIRIZADO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PERCENTUAL. INFERIOR. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS DIVERSOS. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, COMPETITIVIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL CONHECIDAS E DESPROVIDAS. 1. O ponto nevrálgico da lide consiste em exigência editalícia tocante à comprovação da exequibilidade da proposta somente por meio de contratos similares, executados ou em execução, com taxa de administração igual ou inferior a 1% (um por cento); 2. Cediço que, quando o Poder Público objetiva celebrar contrato administrativo, deverá selecionar a proposta mais vantajosa, garantindo a aplicação dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade,



publicidade e eficiência, conforme explicitam o art. 37, X, da Lei Maior c/c art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e o art. 9º da Lei nº 10.520/2002 (legislação aplicável ao pregão); 3. Nesse norte, depreende-se que a limitação editalícia quanto à comprovação da exequibilidade da proposta mediante apresentação de contratos similares pactuados (executados ou em execução) afronta o princípio da isonomia e impessoalidade, pois direciona o certame, como também o da ampla competitividade, na medida em que restringe indevidamente a licitação, afastando a possibilidade de escolha daquela mais vantajosa para a Administração Pública, objetivo maior de todo e qualquer procedimento licitatório. Precedentes desta Corte Estadual; 4. Apelação e Remessa Necessária conhecidas e desprovidas. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, ACORDAM os Desembargadores Membros integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do presente apelo e da remessa oficial, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, data e horário registrados no sistema. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador e Relatora TJ-CE - APL: 01962110320198060001 CE 0196211-03.2019.8.06.0001, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 24/03/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 24/03/2021)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. **COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DE CONTRATOS SIMILARES. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA QUE PREJUDICA A COMPETITIVIDADE. ANÁLISE INFLEXÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO STJ E NO TJCE. DESPROVIMENTO.** 1.A discussão instaurada diz respeito à possibilidade ou não de a Administração exigir, para fins de comprovação da exequibilidade da proposta, a apresentação de contratos similares. 2.Essa exigência prejudica a competição entre os licitantes, já que provoca relevante redução de candidatos com reais possibilidade de participar do certame, notadamente quando se constata que as licitações lançadas num passado recente não admitiam taxa de administração inferior a 1%, o que faz com que um pequeno número de empresas, somente àquelas que obtiveram tutela judicial, possam concorrer. 3.A apreciação da exequibilidade da proposta não deve ocorrer de



TUTTI
ENGENHARIA



maneira inflexível, posto que, por se tratar de presunção relativa, mostra-se razoável franquear à empresa a oportunidade de demonstrar sua capacidade de executar o serviço satisfatoriamente, conforme orientação sedimentada no STJ. Entendimento firmado também na ambiência das Câmaras de Direito Público do TJCE. 4.Reexame e Apelo conhecidos e não providos. Sentença confirmada. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer da Remessa e do Apelo, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, parte deste. Fortaleza, 16 de dezembro de 2019.(TJ-CE - APL: 01076422620198060001 CE 0107642-26.2019.8.06.0001, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 16/12/2019, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 16/12/2019)

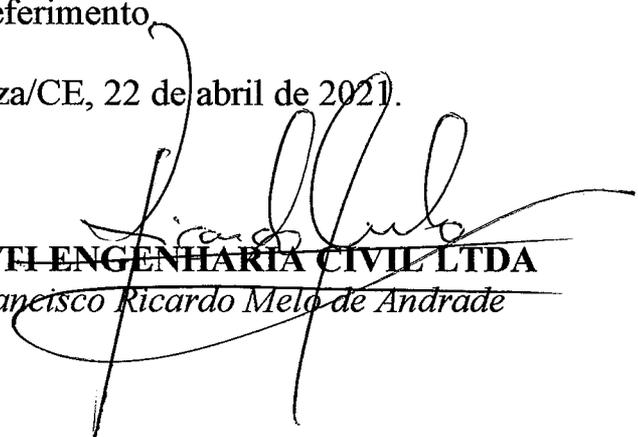
Do requerimento. Diante de todo o exposto, especialmente do conteúdo fático, legal, doutrinário e jurisprudencial, requer a V.Sra(o) que se digne de:

- Não conhecer do presente recurso, tendo em vista a intempestividade;
- Caso não entenda pelo pedido anterior, julgar improcedente o presente recurso, pelos motivos expostos anteriormente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 22 de abril de 2021).


TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA
Francisco Ricardo Melo de Andrade